DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1349/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12711/2015
PROTOCOLO	: 1610459
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 9/2015
CONTRATADA	: ADÃO PEREIRA LIMA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR.
VALOR	: R$ 136.075,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 9/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento de Pregão Presencial n. 2/2015, cujo objeto é aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, para serem utilizados nas escolas municipais e demais secretarias, com valor inicial de R$ 136.075,00 (cento e trinta e seis mil e setenta e cinco reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi julgado regular e legal, por meio da Decisão Singular – 24549/2016.

Analisam-se, neste momento os atos relativos à formalização e ao teor do contrato e sua execução financeira, nos termos do art. 120, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE) emitiu a análise ANA-4ICE-24549/2016, pela qual certificou a regularidade e legalidade da formalização contratual. A análise ANA-4ICE-6777/2018, certificou a regularidade e legalidade da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-3ªPRC-1734/2019, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização contratual, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, II do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e Contratos.

A documentação obrigatória acerca da execução financeira do contrato foi encaminhada tempestivamente e considerada regular, conforme demonstrado no resumo a seguir:

Valor total empenhado	**R$**	136.075,00
Anulação de empenho	**R$**	44.267,34
Saldo de empenho	**R$**	91.807,66
Valor total em notas fiscais	**R$**	91.807,66
Valor total em ordens de pagamento	**R$**	91.807,66

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e o teor do contrato, bem como sua execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE, e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 9/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 9/2015, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra